67/21

Prefeitura Municipal de Ribei

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 7644/2021
Data: 23/12/2021 Horário: 14:51
LEG -

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2021.

67

Of. Nº 1.243/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 23 DEZ 2021 de
Presidente

Senhor Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/03/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 27/2021** que: **"DEFINE O TÍTULO DE "ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL", SUA DECLARAÇÃO E CONCESSÃO, REVOGA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 194/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.637, de 16 de dezembro de 2021.

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 5º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 5° do projeto de lei assim estabelece: "Só poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções sociais de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 1964, Organizações tituladas na forma do artigo 1° desta lei".

O referido artigo ao dispor sobre regras para repasses de dotações orçamentárias para entidades sociais avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes, ofendendo os arts. 5.º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, existindo, portanto, vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade.

A imposição legal de condições para a liberação de verbas públicas a particulares que irão auxiliar a Administração na consecução de determinadas atividades de interesse público obsta a atuação do Poder Executivo em suas atribuições constitucionalmente conferidas.

Igualmente, não há nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964 o condicionamento de reconhecimento de utilidade pública para recebimento de subvenções sociais:

> *Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*
> *Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

> *Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

> AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, RE 1.252.153 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 22.6.2021)

Em casos análogos, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que "cabe ao Executivo o repasse dos recursos às entidades beneficiadas, de igual modo, a forma de transferência dos valores, gerenciando o erário dentro das dotações orçamentárias" (TJSP - ADIN nº 0033316-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, DJ. 26/10/2011). Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe que "somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre

área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5° da Constituição Estadual). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, "em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios", de modo que, nesse tema, eventual interferência de lei municipal, tal como ocorreu no presente caso, por mais louvável que seja seu objetivo, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima por afronta ao princípio do pacto federativo. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2163944-28.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 08/03/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Município de São José do Rio Pardo - Artigo Io, §1°, da Lei Municipal n° 3.685 de 19 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a concessão de auxílios, contribuições e subvenção social a entidades que

> especifica - Vício de iniciativa - Emenda parlamentar que violou princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade decretada.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0033316-24.2011.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/10/2011; Data de Registro: 11/11/2011)

Tem-se, ainda, que o art. 5° é inconstitucional por ofensa ao pacto federativo, especificamente o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que preconiza competir à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, "em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Não pode o legislador municipal, a pretexto de dispor sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação federal, impor exigências incompatíveis com as diretrizes da Lei Federal n° 13.019/2014, restringindo eventuais repasses ou vantagens materiais às entidades em desacordo com o art. 39 da Lei Federal n° 13.019/2014, que já prevê as hipóteses de impedimento sem mencionar qualificação como entidade de utilidade pública.

Ante o exposto, o artigo 5° do projeto de lei está sendo vetado por ofensa aos arts. 5°, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista e art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 194/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 194/2021
Projeto de Lei nº 27/2021
Autoria do Vereador Matheus Moreno

DEFINE O TÍTULO DE "ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL", SUA DECLARAÇÃO E CONCESSÃO, REVOGA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Poderão ser tituladas como de "ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL", mediante Lei Municipal, as Associações Civis e as Fundações Privadas, legalmente constituídas no Município, sem fins econômicos e lucrativos, e que desenvolvem programa(s) de ação(ões) de atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, de desenvolvimento social e comunitária e/ou de uma das políticas públicas sociais setoriais ou transversais, que sirvam desinteressadamente à coletividade e não só restrito ao seu quadro associativo.

§ 1º - Entende-se como "servir desinteressadamente à coletividade" a Organização privada que funcione de forma continuadamente, por no mínimo 02 (dois) anos, não remunere seus dirigentes por suas atividades de direção ou gestão administrativa, exercendo-as de forma voluntária, e que oferte de forma gratuita as pessoas, notadamente, mas não exclusivamente, àquelas em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal, social, afetivo e/ou econômico e que não distribua, de qualquer forma, direta ou indiretamente, lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados e destine seu patrimônio próprio, no caso de dissolução a uma entidade congênere, e/ou socioassistencial, ou ao Poder Público.

§ 2º - A remuneração de serviços profissionais de atendimento nas ações operacionais não constitui remuneração das ações e atividades de gestão administrativa institucional de que trata este artigo.

Artigo 2º - Considera-se legalmente constituídas as Organizações que tenham seus atos constitutivos e de eleição de seus dirigentes com mandato vigente, arquivados e registrados de forma legal e regular em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca; inscrição regular e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - CNPJ, inscrição regular no Cadastro Fiscal ISS da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e com Licenciamento Integrado de Funcionamento regular (CLCB, AVCB ou correlato junto ao Corpo de Bombeiros; Alvará da Vigilância Sanitária e de Localização e Funcionamento Municipal).

§ 1º - Não estão passíveis de ser tituladas na forma do *caput* as Organizações que atendam exclusivamente ao seu quadro associativo e respectivos dependentes.

§ 2º - Nenhum favor pelo Município decorre da titulação de que trata este artigo e a titulação nele previstas, constituindo apenas em reconhecimento público governamental da ação relevante de interesse e utilidade pública da Instituição titulada.

Artigo 3º - Anualmente, a Organização titulada apresentará à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado, na forma que definir o Regimento Interno Legislativo.

Parágrafo único - A não apresentação do relatório de que trata este artigo ensejará notificação para que o faça em 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º - Ensejar a apresentação de projeto de lei cancelando a titulação, se:

a) se não atender a notificação prevista no parágrafo do artigo anterior;
b) se deixar de apresentar relatório por dois anos consecutivos;
c) se for extinta;
d) se perder as características previstas no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Só poderão receber auxílios, contribuições ou subvenções sociais de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 1964, Organizações tituladas na forma do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - O Projeto de Lei voltado à titulação de que trata o primeiro artigo deverá ser acompanhado da seguinte documentação, em cópia simples:

a) Estatuto Social ou ato constitutivo da Organização no qual conste o registro em cartório, e os aspectos previstos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei;
b) Ata ou documento correspondente, devidamente registrada em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;
c) CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo dois anos;
d) Cadastro Fiscal ISS junto à Secretaria Municipal da Fazenda;
e) Licenciamento integrado municipal;
f) Declaração de uma Organização já titulada, quando a idoneidade reconhecida dos dirigentes da titulanda, devendo constar nome, CPF e RG dos referidos dirigentes e do signatário da declaração;
g) Balanço Anual de Contas do Exercício Anterior ou publicação deste;
h) Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;
i) Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos dois anos anteriores.

Artigo 7º - A Câmara Municipal por meio de um ou mais de seus membros, ou prepostos credenciados, poderá a qualquer momento, sem prévia notificação, realizar visita à Instituição titulada, com vista a constatar seu regular e ativo funcionamento.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá, expressa e não anonimamente, apresentar, na forma que prever o Regimento Interno da Câmara Municipal, denúncia ou informação de perda

por qualquer das Organizações tituladas, das condições para manutenção desta, a qual será encaminhada à análise, verificação e providências que sejam cabíveis.

Artigo 8º - O Projeto de Resolução, a ser apresentado após a publicação da presente lei, proporá adaptação e atualização do Regimento Interno da Casa, aos termos da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais 5.715, de 02 de abril de 1990 e 6.216, de 25 de março de 1992.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente